

IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado

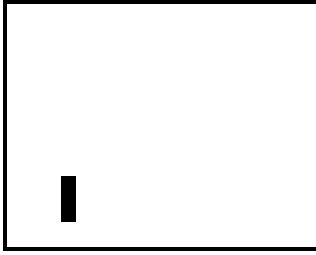
Regulamento do Plano de Aposentadoria Sumitomo Mitsui

CNPB: 1992.0005-65

CNPJ: 48.306.805/0001-94

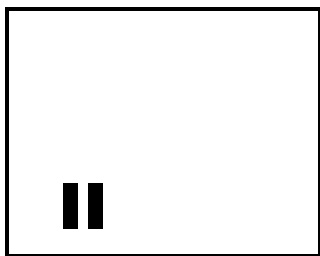
Conteúdo

I. Do Objeto	2
II. Glossário.....	3
III. Dos Participantes	8
IV. Do Tempo de Serviço Contínuo e da Mudança do Vínculo Empregatício	10
V. Das Contribuições	13
VI. Dos Benefícios.....	18
VII. Dos Institutos Legais Obrigatórios.....	21
VIII. Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios	27
IX. Das Alterações e da Retirada de Patrocínio do Plano	31
X. Das Disposições Gerais	33
XI. Das Disposições Transitórias	35



Do Objeto

- 1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria Sumitomo Mitsui, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários, Beneficiários Indicados e da Entidade em relação a este Plano de Aposentadoria Sumitomo Mitsui.



Glossário

Neste Regulamento, os termos, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria Sumitomo Mitsui, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- 2.1 - "Atuário": significa uma pessoa física ou jurídica, contratada com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com um membro do referido Instituto.
- 2.2 - "Beneficiário": significa o cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até os 25 (vinte e cinco) anos de idade, se frequentando, com carga mínima de 15 horas por semana, curso superior em estabelecimento de ensino oficial. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Para os efeitos deste Regulamento, a data do casamento ou o início da união estável e a data da adoção deverá ser, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do Término do Vínculo Empregatício ou da data do falecimento do Participante, conforme o caso, com exceção dos casos de morte acidental. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier atingir o limite de idade aplicável neste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.
- 2.3 - "Beneficiário Indicado": significa qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade e que, na falta de Beneficiário, receberá, quando aplicável, os Benefícios previstos neste Regulamento. A inscrição de Beneficiário Indicado poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação formal do Participante à Entidade. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública. A existência de Beneficiário, conforme definido no item 2.2 deste Regulamento, implica na consequente exclusão de qualquer Beneficiário Indicado para fins de recebimento dos Benefícios oferecidos por este Plano.

- 2.4 - "Benefícios": significam os Benefícios devidos aos Participantes, Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, por este Plano, conforme estabelecido neste Regulamento.
- 2.5 - "Companheiro": significa a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social ou pelo Poder Judiciário, nos termos da legislação vigente.
- 2.6 - "Conta Coletiva": significa a conta, nos registros da Entidade, em que serão creditadas as Contribuições Especiais e debitados os valores referentes ao Saldo de Conta Projetada, que será acrescida com o Retorno de Investimentos.
- 2.7 - "Conta de Contribuição de Participante": significa a parcela do Saldo de Conta Aplicável, nos registros da Entidade, em que serão creditadas as contribuições do Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.8 - "Conta de Contribuição de Patrocinadora": significa a parcela do Saldo de Conta Aplicável, nos registros da Entidade, em que serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.9 - "Contribuição": conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.
- 2.10 - "Data do Cálculo": conforme definido no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 2.11 - "Data Efetiva do Plano": significa o dia 01/05/1992. Com respeito a uma nova Patrocinadora, significa a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano.
- 2.12 - "Data de Adaptação do Plano": significa o dia 23/08/2007, data de publicação da Portaria nº 1.463, de 21/08/2007, no Diário Oficial da União, que aprovou a alteração deste Regulamento pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03, vigente à época.
- 2.13 - "Data de Alteração do Plano": significa o dia 16/05/2019.
- 2.14 - "Empregado": significa toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro. O conselheiro consultivo ou fiscal de Patrocinadora, exceto se ocupante de cargo eletivo, não será considerado Empregado.
- 2.15 - "Entidade": significa o **IFM - Itajubá Fundo Multipatrocinado**.

- 2.16 - "Fundo do Plano": significa o valor do patrimônio do Plano registrado pela Entidade, constituído pelas Contribuições, acrescido do Retorno do Investimentos, destinados à cobertura dos compromissos do Plano, investido de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade, conforme previsto no Regulamento.
- 2.17 - "Incapacidade": significa a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A Incapacidade deverá ser atestada por um clínico indicado pela Entidade, podendo ser aquele credenciado pela Patrocinadora.
- 2.18 - "Institutos": significa o Autopatrocínio, o Benefício Proporcional Diferido, a Portabilidade e o Resgate, em conformidade com o disposto no Capítulo VII deste Regulamento.
- 2.19 - "Índice de Reajuste": significa o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Principal a seus empregados, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade. O órgão estatutário competente da Entidade poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, da autoridade competente e ao parecer favorável do Atuário.
- 2.20 - "Participante": conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.21 - "Patrocinadora": significa toda pessoa jurídica que aderir a este Plano como tal, desde que haja deliberação favorável do órgão estatutário competente da Entidade e a celebração do competente Convênio de Adesão, devidamente aprovado pelo órgão governamental competente.
- 2.22 - "Perfis de Investimentos": significam as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.
- 2.23 - "Plano de Aposentadoria Sumitomo Mitsui" ou "Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significa o Plano de Aposentadoria Sumitomo Mitsui, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.24 - "Regulamento do Plano de Aposentadoria Sumitomo Mitsui" ou "Regulamento do Plano de Aposentadoria" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significa este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Sumitomo Mitsui administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.25 - "Retorno dos Investimentos": significa o retorno líquido total dos recursos do Fundo do Plano, ou aquele obtido pelo respectivo Perfil

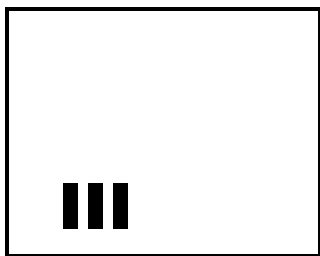
de Investimentos, caso aplicável, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos deste Plano e da sua despesa administrativa operacional.

- 2.26 - "Salário Aplicável": significa o salário base, mais anuênio, horas extras contratuais e antecipações pagas por Patrocinadora a Participante. Para os comissionados, assim definidos na CLT - Consolidação das Leis de Trabalho, serão adicionados também a gratificação por função e as comissões fixas, inerentes à função, e excluídos quaisquer adicionais de transferências, noturno, e de periculosidade e horas extras não contratuais, bem como outros que vierem a ser instituídos. Para os casos de Conselheiros e Diretores de Patrocinadora significará também os honorários e pró-labore recebidos.
- 2.27 - "Saldo de Conta Aplicável" ou "Saldo da Conta": significa a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, em que serão creditados e debitados os seus respectivos valores, incluindo o Retorno dos Investimentos. O Saldo de Conta Aplicável é composto pelo valor total constante na Conta de Contribuição de Participante e na Conta de Contribuição de Patrocinadora, na forma estabelecida neste Regulamento.
- 2.28 - "Saldo de Conta Projetada": significa o valor correspondente à Contribuição Normal que seria efetuada pela Patrocinadora e à Contribuição Básica que seria efetuada pelo Participante, calculadas no mês da morte ou Incapacidade de Participante, multiplicado pelo número de meses compreendido entre a data do evento e a data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, limitado a 500 (quinhentas) UPS na Data do Cálculo. Caso o Participante não tenha efetuado Contribuição Básica no mês que antecedeu a morte ou Incapacidade, será considerada para efeito do Saldo de Conta Projetada a média simples das Contribuições Básicas e Normais realizadas nos 6 meses anteriores ao evento.
- 2.29 - "Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.30 - "Serviço Creditado": conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.31 - "Serviço Creditado Aplicável": conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.32 - "Término do Vínculo Empregatício": significa a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do

contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.

- 2.33 - "Unidade Previdenciária Sumitomo (UPS)": em setembro de 2023 o valor da UPS corresponde a R\$ 663,50 (seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos). Esse valor será reajustado em setembro de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste.
- 2.34 - "Vinculação ao Plano": significa o período contado a partir da adesão do Participante no Plano até a data de seu desligamento, que se dará quando da ocorrência de uma das hipóteses previstas no item 3.6 deste Regulamento.

Para os Empregados de Patrocinadora, na Data de Adaptação do Plano, será considerada como data de adesão a data de admissão na Patrocinadora ou da implantação do Plano, se posterior.



Dos Participantes

- 3.1 - Serão elegíveis a tornarem-se Participantes Ativos deste Plano os Empregados de Patrocinadora que não estiverem, na Data Efetiva do Plano, com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, bem como aqueles que forem admitidos após essa data.

Os Empregados de Patrocinadora, que estiverem com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, serão elegíveis a tornarem-se Participantes Ativos assim que cessar a suspensão ou interrupção.

- 3.2 - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade.
- 3.3 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- 3.4 - Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.
- 3.5 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido nos itens 6.1.2, 6.2.2, 6.3.2 e 6.4.2 deste Regulamento.
- 3.6 - Perderá a condição de Participante deste Plano aquele que:
- vier a falecer;
 - deixar de ser Empregado da Patrocinadora, sem ter preenchido os requisitos para o recebimento de um benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, e não tenha optado por tornar-se um Participante Autopatrocinado ou Vinculado, inclusive na hipótese de presunção pela Entidade, quando for o caso;
 - receber um benefício na forma de pagamento único, previsto neste Regulamento;
 - tiver optado pelo instituto de Resgate ou da Portabilidade, se aplicável;
 - cancelar sua inscrição no Plano, podendo se inscrever como Participante novamente no futuro, caso assim deseje;

- f) optar pelo instituto do Autopatrocínio e deixar de efetuar 3 (três) contribuições ao Plano, sucessivas ou alternadas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente notificado, conforme disposto no subitem 7.3.5 deste Regulamento.
- 3.7 - Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados a este Plano efetuando contribuições, conforme previsto neste Regulamento.
- 3.8 - O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração e optar por aderir novamente ao Plano manterá, para todos os fins, 2 (duas) inscrições no Plano, sem prejuízo dos direitos e das obrigações decorrentes do vínculo anterior.



Do Tempo de Serviço Contínuo e da Mudança do Vínculo Empregatício

- 4.1 - Serviço Contínuo
- 4.1.1 - O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no item 4.1.2 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- 4.1.2 - O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:
- (a) qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 120 (cento e vinte) dias;
 - (b) ausência de Participante devido à Incapacidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
 - (c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista;
 - (d) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante esta, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.
- 4.1.3 - O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.
- 4.1.4 - Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o órgão estatutário competente da Entidade, usando

critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos vinculados a Patrocinadora, decida pela inclusão de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior.

- 4.1.5 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora para este Plano poderá ser incluído no Serviço Contínuo, na forma que o órgão estatutário competente da Entidade deliberar, utilizando, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios.
- 4.1.6 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora, em decorrência de operação societária, incumbirá ao órgão estatutário competente da Entidade definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.
- 4.2 - Serviço Creditado
- 4.2.1 - O Serviço Creditado de um Participante será idêntico ao seu último período de Serviço Contínuo. O Serviço Creditado excluirá os períodos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, a não ser que o órgão estatutário competente da Entidade, usando critérios uniformes e não discriminatórios, delibere de forma contrária.
- 4.2.1.1 - A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício, exceto se o Participante permanecer vinculado ao Plano na condição de Autopatrocinado, ou, se anterior, na data em que o Participante completar, 60 (sessenta) anos de idade, desde que cumprida a elegibilidade de 10 (dez) anos para tempo de Serviço Contínuo.
- 4.3 - Serviço Creditado Aplicável
- 4.3.1 - O Serviço Creditado Aplicável significará, para os casos de benefício de Pensão por Morte ou por Incapacidade, a soma do:
 - (a) período de Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou Incapacidade, e
 - (b) período entre a data de seu falecimento ou Incapacidade e a primeira data em que completaria a idade de Aposentadoria Normal, se tivesse continuado a ser um Participante Ativo até esta idade.

- 4.4 - Limite de Contagem
- 4.4.1 - A contagem do Serviço Creditado e do Serviço Creditado Aplicável será limitada a 30 (trinta) anos.



Das Contribuições

- 5.1 - Das Contribuições de Participante
 - 5.1.1 - O Participante Ativo poderá efetuar Contribuição Básica em percentual inteiro por ele livremente escolhido, incidente sobre as parcelas de seu Salário Aplicável, descritas a seguir:
 - 1% (um por cento) ou 2% (dois por cento) sobre a parcela do Salário Aplicável igual ou inferior a 10 (dez) UPS; acrescido de
 - 0% (zero por cento) a 9% (nove por cento) sobre a parcela do Salário Aplicável que exceder a 10 (dez) UPS.
 - 5.1.1.1 - A Contribuição Básica de Participante será efetuada 12 (doze) vezes ao ano, por meio de descontos mensais na folha de pagamentos e terá uma contrapartida da Patrocinadora, conforme descrito no item 5.2 deste Regulamento.
 - 5.1.1.2 - O Participante deverá comunicar à Patrocinadora, por escrito, o percentual escolhido para sua Contribuição Básica, o qual poderá ser alterado semestralmente, nos meses de Junho e Dezembro, para vigorar a partir do mês subsequente.
 - 5.1.1.3 - Exclusivamente aos Participantes Ativos inscritos no Plano até o dia 15/05/2019 será permitida a continuidade de participação sem necessidade de realização de Contribuição Básica.
 - 5.1.2 - O Participante Ativo poderá efetuar Contribuição Voluntária que corresponderá a um percentual inteiro do Salário Aplicável, podendo variar entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) de seu Salário Aplicável e será recolhida à Entidade por meio de descontos mensais na folha de pagamentos.
 - 5.1.3 - O Participante Ativo efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuição Adicional até a data de requerimento de um benefício do Plano. A Contribuição Adicional poderá ser mensal ou esporádica e corresponderá a um valor, em Reais, determinado livremente pelo Participante e será recolhida à Entidade mediante boleto bancário.
 - 5.1.4 - As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer o

Término do Vínculo por qualquer razão, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelo Autopatrocínio.

- 5.1.5 - As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, exceto se o Participante optar por continuar a contribuir para este Plano de Benefícios durante o período de seu afastamento, por meio do Autopatrocínio.
- 5.1.6 - O Participante, exceto o Participante Autopatrocinado, poderá suspender, a qualquer momento, suas Contribuições mensais a este Plano, mantida sem alteração, durante o período de suspensão, a sua qualidade de Participante. Porém, somente poderá voltar a efetuar a Contribuição por meio de comunicação formal, que deverá ser entregue e protocolizada na Entidade nos meses de Junho e Dezembro, passando a vigorar a partir do mês subsequente.
- 5.2 - Das Contribuições de Patrocinadora
- 5.2.1 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Normal equivalente a um percentual da Contribuição Básica realizada pelo Participante, de acordo com o Serviço Creditado do Participante, conforme a seguinte tabela:

Serviço Creditado	Percentual da Contribuição Normal
Até 5 anos	100% da Contribuição Básica
De 5 a 14 anos	150% da Contribuição Básica
15 anos ou mais	200% da Contribuição Básica

- 5.2.1.1 - A Contribuição Normal será efetuada mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano.
- 5.2.2 - A seu critério, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Esporádica de Patrocinadora, com valor e frequência a serem estabelecidos pela Patrocinadora e homologados pelo órgão estatutário competente da Entidade, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.
- 5.2.3 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Especial, de valor calculado atuarialmente, destinadas ao financiamento do Saldo de Conta Projetada, para os casos de Incapacidade ou morte, que será alocada na Conta Coletiva.
- 5.2.4 - Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante a título de Contribuição Voluntária ou Adicional.
- 5.2.5 - A Patrocinadora cessará suas contribuições a partir do mês do Término do Vínculo Empregatício.
- 5.3 - Das Disposições Financeiras

- 5.3.1 - O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade, bem como quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Patrocinadora com respeito a este Plano.
- 5.3.2 - As despesas de administração serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, por meio de contribuição específica ou, alternativamente, pelo Retorno dos Investimentos, conforme definido no plano de custeio anual, nos termos da legislação vigente.
- 5.3.3 - A Patrocinadora repassará as contribuições mensais de Patrocinadora e de Participante, exceto as contribuições Adicionais, à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência, quando então serão creditadas na Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, conforme o caso. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora ou Participante inadimplente, conforme o caso, às seguintes penalidades:
- a) atualização de acordo com a variação da quota do Fundo no período;
 - b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
 - c) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- 5.3.3.1 - O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas no item 5.3.3 acima será creditado neste Plano ou no plano de gestão administrativa, de acordo com a origem do valor devido, da seguinte forma:
- a) no ativo do Plano: o valor decorrente de juros e multa aplicados sobre o valor das contribuições devidas e não pagas, exceto daquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas;
 - b) no Saldo de Conta Aplicável: o valor decorrente de atualização monetária aplicado sobre o valor das contribuições devidas e não pagas, exceto daquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas;
 - c) no plano de gestão administrativa: o valor decorrente de juros, multa e atualização monetária aplicados sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, devidas e não pagas.
- 5.3.4 - Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação vigente.
- 5.3.5 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Com respeito a este Plano, as contribuições de Patrocinadora e os benefícios serão calculados considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.

- 5.3.5.1 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano, poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas, na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.
- 5.3.6 - A parcela do saldo da Conta de Contribuição da Patrocinadora que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano ou que tenha optado pelo Resgate de suas contribuições, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade.
- 5.4 - Do Fundo do Plano
 - 5.4.1 - Para garantia das obrigações a Entidade constituiu o Fundo do Plano em conformidade com critérios fixados pelo órgão público competente.
 - 5.4.2 - O Fundo do Plano é dividido em quotas e o valor inicial da quota em 16/05/2019 é de R\$ 1,00 (um real).
 - 5.4.3 - As Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora serão divididas em quotas e acrescidas com o Retorno de Investimentos, conforme política de investimentos determinada pelo órgão estatutário competente da Entidade.
 - 5.4.4 - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.
 - 5.4.5 - As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo do Plano e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo do Plano, observadas as legislações vigentes aplicáveis.
 - 5.4.6 - O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade na Política de Investimentos do Plano, que poderá também, a seu exclusivo critério, prever o oferecimento de opções de investimentos aos Participantes, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade, observada a legislação aplicável vigente. Neste caso, a opção dos Participantes será formalizada por meio de termo específico disponibilizado pela Entidade.
 - 5.4.7 - O valor do Fundo do Plano, e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, será determinado pela Entidade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será

dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da quota.

- 5.4.8 - Os valores das quotas e das carteiras dos Perfis de Investimentos, caso aplicáveis, serão fixados mensalmente.

VI**Dos Benefícios**

6.1 - Aposentadoria Normal

6.1.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível ao benefício de Aposentadoria Normal na data em que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I. Ter idade mínima de 60 (sessenta) anos; e

II. Ter, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

6.1.2 - Benefício

O benefício de Aposentadoria Normal será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo.

6.2 - Aposentadoria Antecipada

6.2.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível ao benefício de Aposentadoria Antecipada na data em que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I. Ter idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; e

II. Ter, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

6.2.2 - Benefício

O benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo.

6.3 - Benefício por Incapacidade

6.3.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível ao Benefício por Incapacidade quando for elegível ao benefício de mesma natureza pela Previdência Social ou, no caso de já ser aposentado pela Previdência Social, quando da comprovação da Incapacidade por médico indicado pela Entidade, podendo ser o médico do trabalho da Patrocinadora e desde que não opte pelo Resgate integral.

6.3.2 - Benefício

O Benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, acrescido do Saldo de Conta Projetada, podendo ser recebido na forma de pagamento único ou por uma das formas previstas no item 8.2.1 deste Regulamento.

6.3.3 - Restrições à concessão do Benefício por Incapacidade

6.3.3.1 - Para concessão do Benefício por Incapacidade, não sendo o Participante elegível a benefício de mesma natureza pela Previdência Social, o Participante deverá ser examinado por médico indicado pela Entidade, podendo ser o médico do trabalho da Patrocinadora, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.

6.3.3.2 - Não haverá concessão do Benefício por Incapacidade quando esta resultar de prática, pelo Participante, de atos dolosos contrários à lei.

6.3.3.3 - O não atendimento a qualquer uma das disposições contidas neste item 6.3.3 e nos seus subitens por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

6.4 - Pensão por Morte

6.4.1 - Elegibilidade

O benefício de Pensão por Morte será devido ao conjunto de Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, do Participante Ativo ou Assistido que vier a falecer, a partir do dia seguinte ao do óbito do Participante e, no caso de morte presumida, a partir da data em que esta for judicialmente reconhecida.

6.4.2 - Benefício

No caso de falecimento de Participante Ativo, os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, receberão o benefício de Pensão por Morte calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, acrescido do Saldo de Conta Projetada, podendo ser recebido na forma de pagamento único ou por uma das formas previstas no subitem 8.2.1 deste Regulamento.

No caso de falecimento de Participante Assistido, os Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte calculado sobre 100% (cem por cento) do benefício que o Participante Assistido vinha recebendo, podendo ser recebido em parcela única ou por uma das formas de pagamento previstas no subitem 8.2.1 deste Regulamento, conforme opção do Beneficiário.

6.4.3 - Na hipótese de não existirem Beneficiários, os Beneficiários Indicados ou herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública do

Participante receberão, na forma de pagamento único, 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável, se houver, na Data do Cálculo.

- 6.4.4 - O valor do benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso.
- 6.4.4.1 - A perda da qualidade de Beneficiário extingue a parcela do benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 6.4.4.2 - A perda da qualidade do último Beneficiário implica na extinção do benefício da Pensão por Morte. Neste caso, remanescendo qualquer Saldo da Conta, este será pago ao último Beneficiário ou Beneficiário Indicado desabilitado, ou, em caso de morte deste, aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- 6.5 - Não Cumulatividade de Benefícios

Os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual, o benefício de Pensão por Morte devido ao Participante, desde que na condição de Beneficiário ou Beneficiário Indicado, bem como o benefício pago ao Participante Autopatrocinado ou Vinculado que mantiver 2 (duas) inscrições no Plano, nos termos do item 3.8 deste Regulamento.

VII**Dos Institutos Legais Obrigatórios**

- 7.1 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá optar por um dos Institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições.
- 7.1.1 - Para a escolha de uma das opções de Institutos previstas neste Capítulo, a Entidade fornecerá ao Participante extrato na forma prevista em legislação específica no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício, ou da data do requerimento do Participante para a nova opção, no caso de Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado.
- 7.1.2 - A opção por uma das alternativas de Institutos previstas neste Capítulo deverá ser realizada por escrito pelo Participante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do extrato supracitado.
- 7.1.3 - Decorrido o prazo referido no item imediatamente anterior sem manifestação do Participante, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, caso atenda as condições previstas no item 7.2 deste Regulamento. Caso o Participante não atenda aos requisitos previstos no item 7.2 deste Regulamento, será presumida pela Entidade a opção pelo Resgate, nos termos e condições previstos no item 7.5 deste Regulamento.
- 7.1.4. Em caso de transferência do Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora que não seja patrocinadora deste Plano, tal medida será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo-lhe assegurada a opção pelos Institutos previstos neste Capítulo. A opção poderá ser feita independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.

- 7.2 - Benefício Proporcional Diferido
- 7.2.1 - O Participante que, na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data de sua opção, no caso de Autopatrocinado, não for elegível a um benefício do Plano e que tiver completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, tornando-se um Participante Vinculado, ficando o Saldo de Conta Aplicável retido no Plano até que este preencha os requisitos para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, quando poderá requerer o respectivo benefício, nos termos e condições previstos no Capítulo VI deste Regulamento.
- 7.2.2 - O Saldo de Conta Aplicável será atualizado pelo respectivo Retorno dos Investimentos referente ao período compreendido entre a data do Término do Vínculo Empregatício e a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.
- 7.2.3 - No caso de falecimento do Participante Vinculado antes de completar 60 (sessenta) anos de idade, seus Beneficiários ou, na falta destes, os Beneficiários Indicados, farão jus ao recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na forma de pagamento único, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.
- 7.2.3.1 - Não existindo Beneficiários Indicados, o Saldo de Conta Aplicável será pago aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- 7.2.4 - Caso o Participante Vinculado venha a se invalidar antes de completar os 60 (sessenta) anos de idade, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.
- 7.2.5 - O Participante Vinculado arcará com as despesas de administração do Plano, cujo valor será definido no Plano de Custeio Anual e descontado do saldo de Conta de Contribuição de Participante. Caso não exista saldo suficiente para tanto na Conta de Contribuição do Participante, o valor será descontado do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora.
- 7.2.6 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou a sua presunção pela Entidade, não impede posterior opção pelos demais Institutos disciplinados neste Regulamento.
- 7.2.6.1 - No caso de posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.
- 7.2.7 - Se, na data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou a qualquer momento durante a fase de diferimento, constatar-se que o Saldo da Conta for inferior a 40 (quarenta) UPS, ao Participante será facultada a opção de receber o valor do Saldo da Conta, de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se,

assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.

- 7.3 - Autopatrocínio
- 7.3.1 - O Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora ou tiver perda parcial ou total de sua remuneração poderá optar em permanecer vinculado a este Plano até a data de preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, como Participante Autopatrocinado, desde que assuma as Contribuições de Patrocinadora e de Participante, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, exceto as contribuições destinadas ao custeio do Saldo de Conta Projetada.
- 7.3.2 - As Contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário Aplicável na data do Término do Vínculo Empregatício, que será reajustado anualmente, pelo Índice de Reajuste do Plano.
- 7.3.3 - O Participante que optar pelo Autopatrocínio poderá optar por integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização, inclusive.
- 7.3.3.1 - O Participante Vinculado que optar pelo Autopatrocínio poderá optar pela integralização das contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização da sua opção pelo Autopatrocínio.
- 7.3.4 - As importâncias devidas sob o regime de Autopatrocínio são, para todos os efeitos, indissociáveis, não sendo permitido o pagamento de uma delas sem que, no mesmo ato, seja efetuado o pagamento das demais, que deverão ser recolhidas segundo as regras definidas no Capítulo V deste Regulamento. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas dos encargos constantes no item 5.3.3 deste Regulamento.
- 7.3.5 - Ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas ou alternadas será aplicada a opção pelo Resgate, desde que previamente notificado pela Entidade.
- 7.3.6 - Na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será devido seu Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, na forma de pagamento único, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada. O valor assim calculado será pago aos seus Beneficiários, ou, na falta destes aos Beneficiários Indicados, mediante rateio, em partes iguais. Não havendo Beneficiários Indicados, o valor será pago aos herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- 7.3.7 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, a este será devido seu Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, na forma de pagamento único, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.

- 7.3.8 - O Salário Aplicável do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar por manter o valor de seu Salário Aplicável, será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora e da parcela correspondente a perda parcial da remuneração.
- 7.3.9 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, conforme disciplinado neste Regulamento.
- 7.4 - Portabilidade
- 7.4.1 - O Participante que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data de sua opção, no caso de Autopatrocinado, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar o seu direito acumulado para outra entidade de previdência complementar ou entidade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar ou para a Entidade que administra este Plano, desde que tais planos sejam da mesma titularidade.
- 7.4.2 - Para fins de Portabilidade, o direito acumulado corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável, excluídas as contribuições realizadas para despesas administrativas, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.
- 7.4.3 - O direito acumulado será calculado na data da opção pela Portabilidade e será devidamente atualizado, no período compreendido entre a data da opção e a efetiva transferência, pelo Retorno de Investimentos do Fundo.
- 7.4.4 - Do valor a ser portado para outro plano de previdência serão descontados eventuais débitos do Participante para com o Plano de Aposentadoria Sumitomo Mitsui.
- 7.4.5 - A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação do Plano com o Participante e seus Beneficiários, cujas inscrições serão automaticamente canceladas.
- 7.4.6 - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante.
- 7.4.7 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante, incluindo Participantes Assistidos, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados sob rubrica própria “Recursos Portados”, na Conta de Contribuição de Participante, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua origem e constituição, e segregado entre contribuições de Participante e de patrocinadora/instituidora. Os “Recursos Portados” serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos e não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 7.4.1 deste Regulamento.

- 7.4.7.1 O Participante Assistido que portar para este Plano recursos financeiros de outros planos de benefícios administrados por entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora terá os respectivos valores alocados no Saldo de Conta Aplicável e refletidos em sua renda mensal no mês subsequente ao do recebimento dos valores pela Entidade.
- 7.4.8 - Eventual saldo alocado sob a rubrica “Recursos Portados - Entidade Fechada” não estará sujeito ao Resgate, devendo necessariamente ser objeto de nova Portabilidade.
- 7.5 - Resgate
- 7.5.1 - O Participante que se desligar deste Plano, antes de estar em gozo de qualquer Benefício, poderá optar pelo Resgate, após a data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, observado o disposto nos itens 7.5.3 e 7.5.4 deste Regulamento. O valor do Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Contribuição de Participante e um percentual do Saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, de acordo com o seu tempo de Serviço Creditado, conforme tabela a seguir:

Tempo de Serviço Creditado (em anos completos)	Percentual da Conta
Menos de 3 anos	0%
3 anos	30%
4 anos	40%
5 anos	50%
6 anos	60%
7 anos	70%
8 anos	80%
9 anos	90%
10 anos ou mais	100%

- 7.5.2 - A opção pelo Resgate será válida ainda que o Participante esteja elegível a receber um Benefício pelo Plano.
- 7.5.3 - O Participante transferido de Patrocinadora para empresa do mesmo grupo econômico não patrocinadora deste Plano poderá optar pelo Resgate, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) dos recursos existentes na Conta de Contribuição de Participante e a aplicação de um percentual, conforme tabela descrita no item 7.5.1, sobre os recursos existentes na Conta de Contribuição de Patrocinadora.
- 7.5.4 - O Participante, exceto o Participante Assistido, que comprovar a concessão de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social poderá optar pelo Resgate, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) dos recursos existentes na Conta de Contribuição de Participante e a aplicação de um percentual, conforme tabela descrita no item 7.5.1, sobre os recursos existentes na Conta de Contribuição de Patrocinadora, sem a inclusão do Saldo de Conta Projetada.

- 7.5.5 - O valor do Resgate será pago sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Em caso de parcelamento, as prestações mensais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.
- 7.5.5.1 - Caso o Participante venha a falecer durante o período de recebimento do Resgate, as parcelas vincendas serão pagas, de uma única vez, aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados. Não existindo Beneficiários Indicados, o valor remanescente será devido aos herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- 7.5.5.2 - O Participante que optar pelo pagamento único do Resgate poderá ainda optar por diferir o pagamento do Resgate em até 90 (noventa) dias. Neste caso, o valor do Resgate será devidamente atualizado com base no Retorno de Investimentos do Plano desde a data do cálculo até o efetivo pagamento.
- 7.5.5.3 - Após o pagamento do valor do Resgate ao Participante, eventuais recursos remanescentes no Saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, apurados conforme disposto no item 7.5.1 deste Regulamento, serão transferidos para o Fundo de Reversão.
- 7.5.6 - Caso ocorra o cancelamento da inscrição do Participante no Plano sem que ocorra o Término do Vínculo Empregatício, o recebimento do Resgate estará condicionado ao Término do Vínculo Empregatício, exceto no caso de suspensão do contrato de trabalho do Participante decorrente de invalidez ou de transferência de Participante de Patrocinadora para empresa do mesmo grupo econômico não patrocinadora deste Plano, hipótese em que haverá a equiparação ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado ao Participante o direito ao exercício e recebimento do Resgate, nos termos deste Regulamento.
- 7.5.7 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.

VIII

Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

- 8.1 - Da Data do Cálculo
 - 8.1.1 - Os benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada serão calculados com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data do requerimento do Benefício, se posterior, ou, ainda, nos casos de Autopatrocinado e Participante Vinculado, na data em que preencher as condições necessárias para obtenção do respectivo benefício.
 - 8.1.2 - O Benefício de Incapacidade será calculado com base nos dados do Participante Ativo no primeiro dia da Incapacidade ou, ainda, na data de seu requerimento, se posterior.
 - 8.1.3 - O benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante falecido e de seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, na data de falecimento do Participante ou reconhecimento de sua morte presumida ou, ainda, na data de seu requerimento, se posterior.
 - 8.1.4 - O benefício devido ao Participante Vinculado será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável existente no primeiro dia útil do mês em que o Participante se tornar elegível à percepção do Benefício, que será o mês de competência, ou, quando for o caso, de sua morte ou Incapacidade, ou, ainda, na data de seu requerimento, se posterior.
 - 8.1.5 - Para efeito da Data do Cálculo, se a data do evento, assim considerado o Término do Vínculo Empregatício, a data da elegibilidade, a data do falecimento ou da invalidez, ou ainda a data do requerimento, quando posterior, conforme o caso, ocorrer entre o dia 1º (primeiro) e o 15º (décimo quinto) dia do mês, o mês de competência será o mês da ocorrência do evento, caso contrário, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.
- 8.2 - Da Forma de Pagamento dos Benefícios
 - 8.2.1 - O Participante ou, quando for o caso, o Beneficiário ou Beneficiário Indicado do Participante Ativo e o Beneficiário do Participante Assistido, poderá optar, na Data do Cálculo ou durante a fase de recebimento do Benefício, por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta

Aplicável, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda de acordo com uma das formas a seguir:

I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2,0% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente na Data do Cálculo, sendo descontado mensalmente do saldo do mês anterior o valor do Benefício mensal; ou

III renda mensal de valor fixo em moeda nacional corrente, definido pelo Participante, não podendo seu valor inicial ser inferior 1 (uma) UPS.

- 8.2.2 - Para pagamento de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento, serão exigidos, além das condições de elegibilidade previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício do Participante. Tal exigência não se aplica ao benefício por Incapacidade e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.
- 8.2.3 - A opção pelo pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável de que trata o subitem 8.2.1, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) UPS.
- 8.2.4 - O Participante poderá alterar por escrito, anualmente, no mês de setembro, para vigorar no ano seguinte ao da opção, conforme o caso, o período de recebimento, não podendo o período total ser inferior a 5 (cinco) anos; o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável; ou o valor a ser recebido, não podendo esse valor ser inferior a 1 (uma) UPS.
 - 8.2.4.1 - Caso o Participante não exerça o direito de alterar o percentual, o período ou o valor, conforme o caso, terá mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual, período ou valor aplicado no exercício anterior.
- 8.2.5 - Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência.
 - 8.2.5.1 - A primeira prestação dos benefícios de Aposentadoria Antecipada ou Normal será paga no mês seguinte ao da Data do Cálculo. A última prestação será devida no mês do falecimento do Participante ou da perda da condição do último Beneficiário, conforme o caso, ou no término do prazo escolhido para recebimento do benefício nos casos de renda mensal por prazo determinado ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, conforme o caso.
 - 8.2.5.2 - A primeira prestação do Benefício por Incapacidade será paga no mês seguinte ao da Data do Cálculo. A última prestação será devida no mês do falecimento do Participante ou da perda da condição do último Beneficiário, conforme o caso, ou no término do prazo escolhido para recebimento do

benefício nos casos de renda mensal por prazo determinado ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, conforme o caso.

- 8.2.5.2.1 - Caso o Participante tenha optado pelo recebimento do Benefício por Incapacidade por uma das formas previstas no item 8.2.1 e retorne à atividade na Patrocinadora, o pagamento deste será cancelado e o saldo remanescente incorporado ao Saldo de Conta Aplicável.
- 8.2.5.3 - A primeira prestação do benefício de Pensão por Morte será paga no mês seguinte ao da Data do Cálculo. O benefício de Pensão por Morte ou as partes que a constituírem, serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, no final do prazo escolhido pelo Participante conforme disposto no item 8.2.1 deste Regulamento, ou, ainda, com o esgotamento do saldo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.
- 8.2.6 - Caso o Saldo de Conta Aplicável, na Data de Cálculo, corresponda a um valor inferior a 65 (sessenta e cinco) UPS, o Benefício será transformado em pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Entidade com relação ao respectivo Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso. Do mesmo modo, os Benefícios que, na fase de percepção, correspondam a um valor mensal inferior a 1 (uma) UPS serão transformados em pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Entidade com relação ao respectivo Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado.
- 8.2.7 - Os Benefícios previstos neste Plano de Benefícios de valores mensais inferiores a 100% (cem por cento) da UPS, poderão, em qualquer momento, em comum acordo com o Participante, ser transformados em pagamentos únicos correspondentes às parcelas vincendas do Benefício, quando concedido por prazo determinado, ou correspondente ao saldo de conta remanescente, quando a opção do Participante tenha sido pela aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável ou valor fixo em moeda corrente.
- 8.2.8 - O Participante Assistido, Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, que estiver recebendo por força deste Plano algum Benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual que será pago no mês de Dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do Benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.
- 8.2.8.1 - Não será devido o Abono Anual quando tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante ou esgotado o Saldo de Conta Aplicável.
- 8.2.9 - Os Benefícios mensais serão revistos:
 - I quando concedidos por prazo determinado, mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência;

- II quando concedidos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável, mensalmente mediante a aplicação do respectivo percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente, devidamente acrescido do Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência;
 - III quando concedidos na forma de renda mensal de valor fixo em moeda nacional corrente, será redefinido anualmente pelo Participante, se este assim o desejar.
- 8.2.10 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.



Das Alterações e da Retirada de Patrocínio do Plano

9.1 - Alteração do Plano

O Regulamento do Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, por iniciativa da Patrocinadora, sujeito à homologação pela Entidade e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários, apurados na data da alteração do plano.

9.2 - Suspensão de Contribuições

Embora as Patrocinadoras esperem continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-los, reservam-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou suspender temporariamente suas contribuições para este Plano, pelo período máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, e somente realizar as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios proporcionalmente acumulados que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários, observando o equilíbrio financeiro e atuarial deste Plano, bem como contribuições referentes à cobertura de despesas administrativas. Nesta hipótese, essa medida deverá ser aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade, comunicada à autoridade competente, e divulgada aos Participantes.

A redução ou interrupção temporária das contribuições das Patrocinadoras não resultará na extinção do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelas Patrocinadoras, de acordo com as determinações da autoridade competente.

9.2.1 - No caso de redução ou suspensão das Contribuições da Patrocinadora, aos Participantes será facultado continuar realizando as suas respectivas Contribuições, bem como aquelas que a Patrocinadora realizaria, a fim de manter o nível do benefício.

9.3 - Retirada de Patrocínio

À Patrocinadora será facultado retirar o seu patrocínio do Plano, mediante a adoção dos procedimentos determinados pela legislação aplicável em vigor, incluindo a submissão do competente processo à aprovação da autoridade governamental competente.



Das Disposições Gerais

- 10.1 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal destes, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 10.2 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 10.3 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- 10.4 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- 10.5 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano de benefícios.
- 10.6 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O

pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.

- 10.7 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- 10.8 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.
- 10.9 - Aos Participantes serão disponibilizados, por meio eletrônico, o Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

XI**Das Disposições Transitórias**

- 11.1 - As disposições deste Capítulo aplicam-se, exclusivamente, aos Participantes Ativos, Assistidos, Vinculados e Autopatrocinados inscritos no Plano de Aposentadoria Sumitomo Mitsui até o dia 15/05/2019, conforme a seguir descrito.
- 11.1.1 - As disposições deste Capítulo são complementares às disposições constantes dos demais Capítulos, devendo sobre aquelas prevalecer quando tratarem da mesma matéria.
- 11.1.2 - A partir de 16/05/2019, as contribuições ao Plano serão realizadas na forma indicada no Capítulo V deste Regulamento, sendo que eventuais insuficiências decorrentes da parcela remanescente de benefício definido serão cobertas por meio de contribuições extraordinárias, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES

- 11.2 - Para efeito exclusivo das disposições deste Capítulo, prevalecerão as seguintes definições, em detrimento daquelas contidas no Capítulo II, quando tratarem da mesma matéria:
- 11.2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significa o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.
- 11.2.2 - "Benefício Previdenciário": significa um valor que, em Setembro de 2023, corresponde a R\$ 6.788,22 (seis mil e setecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos). Esse valor será atualizado pelo Índice de Reajuste.
- 11.2.3 - "Benefício Saldado": significa o valor em moeda nacional vigente, correspondente ao montante Atuarialmente Equivalente do benefício de Aposentadoria Normal proporcionalmente acumulado pelo Participante segundo as regras previstas no Plano de Aposentadoria Sumitomo Mitsui vigentes até o dia 15/05/2019, calculado conforme a metodologia e as hipóteses atuariais previstas na Nota Técnica Atuarial. No cálculo do Benefício Saldado serão considerados o Salário Aplicável, a idade, Serviço Contínuo, Serviço Creditado ou Serviço Creditado Aplicável, conforme o caso, e respeitando a metodologia apresentada em Nota Técnica Atuarial.

- 11.2.4 - "Data do Início do Benefício": para aqueles Participantes que preencherem as condições de elegibilidade para um benefício de acordo com este Regulamento, significa o dia útil imediatamente subsequente ao Término do Vínculo Empregatício.
- 11.2.5 - "Índice de Reajuste de Benefício Vitalício": significa o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo em caso de sua extinção, que será utilizado para reajuste dos benefícios concedidos pelo Plano na forma de renda mensal vitalícia. A Entidade, por solicitação da Patrocinadora, poderá alterar o Índice de Reajuste de Benefício Vitalício mediante estudo técnico e aprovação da autoridade governamental competente, nos termos e condições estabelecidos na legislação em vigor.
- 11.2.6 - "Participante Ativo Elegível": significa aquele Participante Ativo ou Autopatrocinado que, no dia 15/05/2019, já tenha preenchido os requisitos para elegibilidade a um benefício de Aposentadoria Antecipada ou de Aposentadoria Normal, segundo as regras do Plano de Aposentadoria Sumitomo Mitsui vigentes no dia 15/05/2019, quais sejam:
- Aposentadoria Antecipada: ter entre 55 (cinquenta e cinco) e 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo;
 - Aposentadoria Normal: 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.
- 11.2.7 - "Participante Ativo Não Elegível": significa aquele Participante Ativo ou Autopatrocinado devidamente inscrito no Plano de Aposentadoria Sumitomo Mitsui mas que, no dia 15/05/2019, ainda não tenha preenchido os requisitos para elegibilidade para um benefício deste Capítulo.
- 11.2.8 - "Salário Aplicável": significa o salário base, mais anuênio e antecipações por Patrocinadora a Participante. Para os comissionados, assim definidos na CLT - Consolidação das Leis de Trabalho, serão adicionados também a gratificação por função e as comissões fixas, inerentes à função, e excluídos quaisquer adicionais de transferências, noturno, e de periculosidade e horas extras contratuais ou não, caso existam, bem como outros que vierem a ser instituídos. Para os casos de Conselheiros e Diretores de Patrocinadora significará também os honorários e pró-labore recebidos.
- 11.2.9 - "Salário Real de Benefício": significa a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) Salários Aplicáveis do Participante anteriores à Data do Cálculo, excluídos o 13º salário as gratificações semestrais e as demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical, corrigidos mês a mês pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.
- 11.2.10 - "Saldo de Conta Individual": significa o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido e o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, que será retido ao Plano.

- 11.2.11 - "Unidade Previdenciária Sumitomo (UPS)": em Setembro de 2023 o valor da UPS é R\$ 1.186,05 (um mil, cento e oitenta e seis reais e cinco centavos). Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com o Índice de Reajuste.

SEÇÃO II – TRATAMENTO CONFERIDO AOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS EM GOZO DE BENEFÍCIO

- 11.3 - Os Participantes Assistidos e os Beneficiários em gozo de benefício em 15/05/2019 continuarão recebendo seus benefícios da mesma forma e nas mesmas condições que vinham recebendo, em conformidade com as condições regulamentares vigentes em 15/05/2019, inclusive no que se refere à atualização dos respectivos valores que serão atualizados pelo Índice de Reajuste de Benefício Vitalício.
- 11.3.1 - Aos Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício em 15/05/2019 será assegurada a manutenção das condições de recebimento de seus benefícios, conforme disposto neste Capítulo, bem como possibilitada a migração da forma de pagamento para uma das opções previstas no subitem 8.2.1 deste Regulamento. Neste último caso o Benefício Saldado será convertido em Saldo de Conta Aplicável, que servirá de base para o cálculo de benefício mensal. Esta escolha é irrevogável e foi formalizada por meio de formulário próprio, disponibilizado pela Entidade, e efetivada até 13/09/2019.
- 11.4 - Em caso de falecimento do Participante Assistido, seus Beneficiários farão jus ao benefício de Pensão por Morte de acordo com as regras regulamentares vigentes em 15/05/2019, quais sejam:

O benefício de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal e será constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

As quotas corresponderão a um percentual do valor de qualquer benefício de renda mensal que o Participante Assistido percebia por força deste Plano, ou daquele que o Participante Ativo teria direito a receber caso se aposentasse por Incapacidade na data do falecimento. A quota familiar será de 50% (cinquenta por cento) deste valor e a quota individual será de 10% (dez por cento) por Beneficiário habilitado nos termos do item 2.2 deste Regulamento, até o máximo de 5 (cinco).

A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio de benefícios, considerando-se apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção da Pensão por Morte.

SEÇÃO III – TRATAMENTO CONFERIDO AOS PARTICIPANTES VINCULADOS, EM PERÍODO DE DIFERIMENTO

- 11.5 - Aos Participantes Vinculados que se encontravam em tal condição em 15/05/2019, aguardando o preenchimento de requisitos para percepção do

benefício decorrente do Benefício Proporcional Diferido, serão mantidas as condições então previstas no Regulamento do Plano de Aposentadoria Sumitomo Mitsui, a seguir descritas, bem como aplicadas as demais disposições previstas nesta Seção.

- 11.5.1 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante retido no fundo, não sendo devido o Benefício Mínimo. O valor correspondente ao Saldo de Conta Individual do Participante Vinculado está alocado na Conta de Contribuição de Participante.
- 11.5.2 - O Saldo de Conta Individual do Participante será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.
- 11.5.3 - O Benefício Proporcional Diferido será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo de 60 (sessenta) meses. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações, não sendo devido o Abono Anual. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de recebimento, observado o disposto no item 11.5.4, nos casos de morte do Participante Vinculado.
- 11.5.4 - O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria Normal.
- 11.5.5 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento do benefício, seus Beneficiários terão direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do respectivo Saldo de Conta Individual verificado na Data do Cálculo. Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do recebimento do benefício, seus Beneficiários receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas. O valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de Beneficiários o valor será pago aos herdeiros designados em inventário judicial.
- 11.5.6 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma do item 11.5.3, calculado com base no Saldo de Conta Individual, na Data do Cálculo.
- 11.5.7 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante pagamento de contribuição específica calculada com base na taxa aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade e registrada no plano de custeio anual.
- 11.5.7.1 - A contribuição de que trata o subitem 11.5.7 deste Regulamento será descontada do Saldo de Conta Individual do Participante Vinculado. No

caso de esgotamento do referido Saldo, restarão extintas todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.

SEÇÃO IV – TRATAMENTO CONFERIDO AOS PARTICIPANTES ATIVOS ELEGÍVEIS E NÃO ELEGÍVEIS E AUTOPATROCINADOS ELEGÍVEIS E NÃO ELEGÍVEIS

- 11.6 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados Não Elegíveis em 15/05/2019, farão jus a um Benefício Saldado. O montante calculado a título de Benefício Saldado será creditado na Conta de Contribuição de Participante.
- 11.7 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados Elegíveis em 15/05/2019, poderão optar por receber seu benefício nas condições regulamentares vigentes em 15/05/2019, inclusive no que se refere à atualização dos respectivos valores que serão atualizados pelo Índice de Reajuste de Benefício Vitalício, não sendo aplicável, neste caso, as disposições constantes no Capítulo V deste Regulamento, ou optar pela percepção do Benefício Saldado, conforme o disposto no item 11.6 deste Regulamento. Esta escolha é irretratável e foi formalizada por meio de formulário próprio, disponibilizado pela Entidade, e efetivada até 13/09/2019.
- 11.8 - A acumulação futura dos benefícios deste Plano a partir de 16/05/2019, se dará por meio de contribuições a serem realizadas pelos Participantes Ativo e Autopatrocinado e pela Patrocinadora, conforme o caso, devidas a partir de 16/05/2019 e observarão o disposto no Capítulo V deste Regulamento. Os benefícios delas decorrentes e as formas de pagamento seguirão as regras deste Regulamento, em especial o disposto nos Capítulos VI e VIII deste Regulamento.
- 11.8.1 - Os Participantes Ativos que não efetivem suas opções de contribuição dentro da nova escala estabelecida serão considerados como Participantes com contribuições suspensas. Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo, podendo ser cobradas contribuições para o custeio administrativo relacionado ao período de suspensão, conforme determinação do órgão estatutário competente da Entidade. No caso dos Participantes Autopatrocinados que não efetivem suas opções de contribuição dentro da escala estabelecida, será considerada a opção pelo nível mínimo de contribuição previsto nas novas escalas estabelecidas por este Regulamento, a qual será válida até a realização de uma opção expressa.
- 11.9 - Para o cálculo do Benefício Saldado a que fazem jus os Participantes Ativos e Autopatrocinados, serão aplicadas as disposições a seguir, respeitado o disposto no item 11.2.3 deste Regulamento.
- 11.9.1 - Aposentadoria Normal

O Participante Ativo ou Autopatrocinado será elegível ao recebimento do Benefício Saldado decorrente de um benefício de Aposentadoria Normal considerando, para tanto, a data em que este preencheria concomitantemente as seguintes condições: ter 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.

O valor mensal do Benefício Saldado decorrente de Aposentadoria Normal será Atuarialmente Equivalente a:

$$(60\% \times \text{SRB} - \text{BP}) \times \text{SC}/30$$

mas limitado a:

$$60\% \times (\text{SRB} - 9 \times \text{UPS}) \times \text{SC}/30$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

UPS = Unidade Previdenciária Sumitomo

SC = Serviço Creditado

BP = Benefício Previdenciário

11.9.2 - Benefício Mínimo

- 11.9.2.1 - O cálculo do Benefício Saldado decorrente de Aposentadoria Normal levará em consideração o Benefício Mínimo, correspondente a 4 (quatro) vezes o Salário Real de Benefício, multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 30 (trinta) anos.

SEÇÃO V – CÁLCULO E PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PARA ATIVOS E AUTOPATROCINADOS ELEGÍVEIS QUE NÃO OPTAREM PELO SALDAMENTO

- 11.10 - O Benefício mensal para Participantes Ativos e Autopatrocinados Elegíveis que optarem por permanecer nas regras vigentes anteriormente a 16/05/2019 será calculado da seguinte forma:

11.10.1 - Aposentadoria Normal

O Participante Ativo ou Autopatrocinado será elegível ao recebimento de um benefício de Aposentadoria Normal na data em que este preencher concomitantemente as seguintes condições: ter 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será igual a:

$$(60\% \times \text{SRB} - \text{BP}) \times \text{SC}/30$$

mas limitado a:

$$60\% \times (\text{SRB} - 9 \times \text{UPS}) \times \text{SC}/30$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

UPS = Unidade Previdenciária Sumitomo

SC = Serviço Creditado

BP = Benefício Previdenciário

11.10.2 - Aposentadoria Antecipada

O Participante Ativo ou Autopatrocinado será elegível ao Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher concomitantemente as seguintes condições: ter entre 55 (cinquenta e cinco) e 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo. A elegibilidade a este benefício cessará na data em que o Participante se tornar elegível a um benefício de Aposentadoria Normal.

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado conforme o disposto no item 11.10.1 e do valor obtido, será deduzido 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data da Aposentadoria Antecipada preceder a idade de Aposentadoria Normal.

11.10.3 - Incapacidade

O Participante Ativo ou Autopatrocinado será elegível ao recebimento do Benefício de Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que tenha pelo menos 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social e que sua Incapacidade seja atestada por clínico indicado pela Entidade, podendo ser aquele credenciado pela Patrocinadora, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia da Incapacidade, observadas as restrições fixadas no item 11.10.3.1 deste Regulamento e desde que não tenha optado pelo Resgate integral.

O valor mensal do Benefício de Incapacidade será igual a:

$$(60\% \times \text{SRB} - \text{BP}) \times \text{SCA}/30$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

SCA = Serviço Creditado Aplicável

BP = Benefício Previdenciário

11.10.3.1 - Restrições à Concessão do Benefício de Incapacidade

11.10.3.1.1- Para a concessão do Benefício de Incapacidade, o Participante Ativo deverá ser examinado por clínico indicado pela Entidade, podendo ser aquele credenciado pela Patrocinadora, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.

11.10.3.1.2- O Benefício de Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme atestado pelo clínico indicado pela Entidade, podendo ser aquele credenciado pela Patrocinadora.

- 11.10.3.1.3- Qualquer Incapacidade iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Incapacidade anterior será considerada uma continuação dessa Incapacidade anterior para efeito da manutenção do benefício.
- 11.10.3.1.4- Não haverá concessão do Benefício de Incapacidade quando a mesma for resultante da prática, pelo Participante Ativo, de atos dolosos, contrários à lei.
- 11.10.3.1.5- Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante Assistido completar a idade requerida de elegibilidade à Aposentadoria Antecipada.
- 11.10.3.1.6- O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao Benefício de Incapacidade e seu benefício será calculado com base em um benefício teórico de auxílio-doença que seria pago pela Previdência Social.

11.10.4 - Pensão Por Morte

- 11.10.4.1 - O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, sendo exigido para este último, pelo menos, 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.

O benefício de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal e será constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

As quotas corresponderão a um percentual do valor de qualquer benefício de renda mensal que o Participante Assistido percebia por força deste Plano, ou daquele que o Participante Ativo teria direito a receber caso se aposentasse por Incapacidade na data do falecimento. A quota familiar será de 50% (cinquenta por cento) deste valor e a quota individual será de 10% (dez por cento) por Beneficiário habilitado nos termos do item 2.2 deste Regulamento, até o máximo de 5 (cinco).

A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio de benefícios, considerando-se apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção da Pensão por Morte.

11.10.5 - Benefício Mínimo

- 11.10.5.1 - Em caso de Aposentadoria Normal, Antecipada, Incapacidade e Pensão por Morte, o Participante Assistido ou seus Beneficiários, na Data do Cálculo poderão optar pelo recebimento de pagamento único igual a 4 (quatro) vezes o Salário Real de Benefício, multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 30 (trinta) anos ou pelo recebimento de benefício mensal proveniente da aplicação da fórmula constante dos itens 11.10.1, 11.10.2, 11.10.3 ou 11.10.4 correspondente ao Benefício de

Aposentadoria Normal, Antecipada, Incapacidade e Pensão por Morte, respectivamente, conforme o caso.

- 11.10.5.2 - Se o Participante optar pelo recebimento do benefício de pagamento único e, na hipótese de reestabelecer o seu vínculo empregatício com uma das Patrocinadoras do Plano, seu período de trabalho anterior não será considerado para a elegibilidade ou cálculo de um novo benefício.
- 11.10.5.3 - Tais opções serão também facultadas aos Participantes Assistidos ou Beneficiários que obtiverem um benefício nulo quando da aplicação das fórmulas constantes dos itens 11.10.1, 11.10.2, 11.10.3 ou 11.10.4.
- 11.10.5.4 - A realização do pagamento único previsto neste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano para com o Participante Assistido ou Beneficiários que fizerem tal opção, tornando-se, a partir do pagamento, um ex-Participante.

SEÇÃO VI – PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SALDADO

- 11.11 - O Benefício mensal para Assistidos, Beneficiários e Ativos Elegíveis que optarem por permanecer nas regras vigentes anteriormente a 16/05/2019, será pago da seguinte forma:
 - 11.11.1 - O Benefício concedido sob a forma de renda mensal será pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência.
 - 11.11.2 - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada e de Pensão por Morte de Participante Ativo será paga no mês seguinte à Data do Início do Benefício, proporcional ao período decorrido entre o Término do Vínculo Empregatício e o último dia do mês, e a última será referente ao mês da morte do Participante Assistido ou último Beneficiário, conforme o caso.
 - 11.11.3 - A primeira prestação do Benefício de Incapacidade será paga no mês seguinte ao de elegibilidade ao benefício e a última será referente ao mês da morte do Participante Assistido ou no mês de sua recuperação.

O pagamento do Benefício de Incapacidade será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.
 - 11.11.4 - A competência da primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será o mês seguinte ao da morte do Participante Assistido. A Pensão por Morte ou as partes que a constituírem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários.
 - 11.11.5 - O pagamento do primeiro Benefício Proporcional Diferido será devido a partir do mês seguinte àquele em que o Participante Vinculado completar 60 (sessenta) anos de idade. O último pagamento do Benefício Proporcional Diferido será devido no mês que se completar o período de recebimento.

- 11.11.6 - Os benefícios previstos neste Capítulo, excetuados aqueles previstos na Seção III, serão reajustados em 1º de setembro de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste de Benefício Vitalício. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo do benefício e o mês do seu reajuste. Reajustes mais frequentes poderão ser concedidos por decisão do órgão estatutário competente da Entidade.
- 11.11.6.1 - Após a aprovação da alteração deste Regulamento, que se dará com a publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União, o cálculo do primeiro reajuste dos benefícios de que trata esta Seção será realizado da seguinte forma:
- I até o mês da data de publicação da portaria de aprovação no Diário Oficial da União, será aplicada a variação proporcional do Índice de Reajuste; e
- II a partir do mês subsequente da data de publicação da portaria de aprovação no Diário Oficial da União, será aplicada a variação proporcional do Índice de Reajuste de Benefício Vitalício.
- 11.11.7 - De comum acordo entre o Participante Assistido ou Beneficiários e a Entidade, os benefícios de valor mensal inferior a 1 (uma) UPS, conforme definido no item 11.2.11 deste Regulamento, serão transformados em pagamento único, Atuariamente Equivalente, extinguindo-se com seu pagamento todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano com relação ao Participante Assistido ou Beneficiário.
- 11.11.8 - Abono Anual
- O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo algum benefício nos termos do item 11.10 e subitens deste Regulamento, e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.
- 11.11.9 - TRANSFORMAÇÃO DE PARTE DE BENEFÍCIO EM PAGAMENTO ÚNICO
- De comum acordo entre a Entidade e o Participante, no momento de se tornar Participante Assistido, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do Benefício decorrente de Aposentadoria (exceto o de Incapacidade) poderá ser convertida em pecúlio (pagamento único) de valor Atuariamente Equivalente, não podendo o benefício de renda mensal remanescente ser inferior a 1 (uma) UPS, conforme definido no item 11.2.11 deste Regulamento.

SEÇÃO VI - OUTRAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- 11.12 - Os encargos relativos aos compromissos oriundos do Saldamento do Plano, exceto os relacionados aos Participantes Autopatrocinados, serão integralmente assumidos pela Patrocinadora, conforme definido no plano de custeio anual. As contribuições devidas pela Patrocinadora para cobertura desses compromissos serão efetuadas mensalmente ou em outra periodicidade estabelecida pela Patrocinadora e homologada pelo órgão estatutário competente da Entidade, desde que constante do plano de custeio anual elaborado pelo Atuário, de acordo com a legislação vigente.